



**Ministério Público Federal**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 5ª REGIÃO**

Egrégio Tribunal Regional Federal - 5ª Região

Colenda 2ª Turma

Eminentes Relator e Desembargadores

Ref.: 0000498-95.2013.4.05.8300 / RSE 2081-PE

Recorrente: Consórcio CII – Consórcio Ipojuca Interligações

Recorrido: Ministério Público Federal

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga – Segunda Turma

**Parecer nº 7036/2015 (MADS)**

**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO “LAVA JATO”. CONTRATOS FIRMADOS PELA PETROBRAS PARA CONSTRUÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA, EM IPOJUCA/PE. IDENTIDADE DE OBJETO COM A AÇÃO PENAL Nº 5026212-82.2014.404.7000 (“OPERAÇÃO LAVA JATO”), QUE TRAMITA NA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA-PR. ART. 78, INCISO II, “B”, DO CÓDIGO PROCESSO PENAL. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso em sentido estrito** interposto pelo Consórcio CII – Consórcio Ipojuca Interligações contra a decisão de fls. 633/634v, prolatada pelo juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho/PE, que **declinou da competência**, para processamento/supervisão deste Inquérito Policial (de **registro 0000498-95.2013.4.05.8300**), em favor da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, por dependência à **Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000**.

A decisão assim procedeu sob o fundamento de que o presente **Inquérito policial** (nº **0000498-95.2013.4.05.8300**), instaurado para apurar a responsabilidade penal decorrente de irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União nos contratos firmados pela Petrobras para a construção da Refinaria Abreu e Lima, em Ipojuca/PE, apresenta identidade/semelhança de objeto com a **Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (“Operação Lava Jato”)**, que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, pelo que esta deve ser reconhecida como competente, à luz do **art. 78, inciso II, “b” e “c”, do Código de Processo Penal** e por **prevenção**, para o processamento dos presentes autos.

Nas razões do presente recurso em sentido estrito (fls. 644/655), o Consórcio CII – Consórcio Ipojuca Interligações alega, em síntese, que a prevenção seria um critério secundário, nos termos do art. 78, inciso II, do Código de Processo Penal, de forma que antes de aplicar a prevenção o magistrado deveria ter considerado “*o lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave*” ou “*o lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações*”.

Afirma, ainda, que se a prevenção fosse o critério prioritário, não há nos autos nada que indique que a Justiça Federal do Paraná foi a primeira a investigar os supostos eventos criminosos vinculados à Petrobras.

As contrarrazões do Ministério Público Federal repousam às fls. 761/770.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República para pronunciamento.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso em sentido estrito **não merece ser provido**.

Como já dito, o presente recurso gira em torno da decisão que declinou da competência, para processamento/supervisão de inquérito policial (de registro 0000498-95.2013.4.05.8300), em favor da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, por dependência à **Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (que compõe a denominada “Operação Lava Jato”)**.

E essa decisão, à luz do **art. 78, inciso II, “b” e “c”, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>**, **não merece reparos**.

Como bem explicado pelo Ministério Público Federal, às fls. 763/770, nas contrarrazões ao presente recurso em sentido estrito (razões que, desde já, passam a integrar a fundamentação do presente parecer):

---

1 Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

(...)

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

Dos argumentos trazidos pelos recorrentes, e examinando os elementos constantes nos autos, conclui-se não haver motivos que justifiquem decisão diversa daquela proferida.

Com efeito, consoante já aduzido por este MPF, apesar dos esforços do Parquet, esse Inquérito Policial, que tramita desde fevereiro de 2011, não produziu até o momento qualquer resultado útil, limitando-se a Polícia Federal a ouvir alguns dos funcionários da Petrobrás e os consórcios contratados, além de colher informações junto ao Tribunal de Contas da União.

A par disso, como é de conhecimento público, desenrola-se perante a Justiça Federal do Paraná a Operação Lava Jato, na qual, de acordo com as informações de fls. 615/617, são investigados núcleos de organizações criminosas, cujos principais delitos, em tese praticados, consistem em crimes contra o sistema financeiro nacional (evasão de divisas, operação de instituição financeira sem autorização contrato de câmbio fraudulento, gestão fraudulenta, dentre outros), peculato, corrupção, tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de ativos.

A partir daquela investigação - que tem escopo claramente mais amplo do que essa - já foram oferecidas pelo Ministério Público Federal denúncias, dentre as quais a que originou a ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000, na qual figura como réu PAULO ROBERTOCOSTA, ex-diretor de abastecimento da Petrobrás, junto com ALBERTO YOUSSEF e outras oito pessoas, por terem, no período de 2009 a 2014, constituído organização criminosa e realizado lavagem de ativos ilícitos oriundos de crimes praticados por organização criminosa, inclusive de corrupção, relacionados ao desvio de recursos de obras superfaturadas da Refinaria Abreu e Lima.

A referida denúncia menciona expressamente o contrato 0800.0053457.09-2(UCR), investigado nesse Inquérito Policial. Entretanto, de acordo com as informações prestadas pela Força-Tarefa instituída no âmbito do MPF "em que pese apenas este contrato ter sido mencionado na denúncia, tem-se que, devido ao desenvolvimento das investigações no âmbito da Operação Lava Jato e a multiplicidade de provas e elementos de prova já colhidas nos diversos inquéritos policiais e ações penais dela decorrentes, o atual objeto desta operação também compreende as transações entre a PETROBRÁS e outras empresas que aparentam ter percebido lucro de forma ilícita e repassado valores a agentes públicos e particulares a partir de outros contratos firmados no interesse da construção da Refinaria Abreu e Lima".

Como se vê, há evidente conexão entre esse Inquérito Policial e as investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal no âmbito da Operação Lava Jato (artigo 76, incisos I a III, do CPP).

Ocorre que, enquanto nesse Inquérito Policial investiga-se a prática dos crimes dos artigos 92 e 96, incisos I e V, da Lei 8.666/93, naquela operação que tramita perante a Justiça Federal do Paraná é investigado um número muito maior de crimes, inclusive, de natureza mais grave, notadamente, delitos contra o sistema financeiro nacional (evasão de divisas, operação de instituição financeira sem autorização contrato de câmbio fraudulento, gestão fraudulenta, dentre outros), peculato, corrupção, tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de ativos.

Além do mais, é extremamente conveniente a reunião dos procedimentos de investigação, considerando os variados elementos de prova já colhidos na Operação Lava Jato, que certamente serão úteis à elucidação dos fatos incipientemente apurados no bojo desse Inquérito Policial.

Diante de tais fatos, percebe-se que as alegações dos recorrentes não merecem ser acolhidas.

Ora, as regras de definição de competência insculpidas no art. 78, do CPp, apontam, na espécie, para a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Nesse sentido, diante da semelhança guardada com o caso em apreço, impende destacar os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ADITAMENTO À DENÚNCIA. INCLUSÃO DO PACIENTE. IMPUTAÇÃO DO ART. 317, PARÁGRAFO ÚNICO, E 288, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE

DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE RONDÔNIA. PREVENÇÃO. ART. 80 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a sua rejeição. Cumpre ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, situação inócua na espécie. 3. Busca-se no presente mandamus o reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia para processar e julgar a ação penal movida contra o ora paciente, ao argumento de que os fatos a ele imputados teriam ocorrido em Brasília/DF. 4. Em regra, a competência do Juízo para processar e julgar a causa é determinada pelo critério do local em que o delito se consumou. Contudo, a conexão pode funcionar como critério modificativo da competência. 5. No caso, as instâncias ordinárias, de maneira fundamentada, deixaram certo ser inviável a declinação da competência para Seção Judiciária de Brasília, em razão da existência da conexão instrumental e intersubjetiva, nos termos do art. 76, incisos I e III, do Código de Processo Penal, entre os crimes atribuídos aos corréus e os delitos de corrupção passiva imputados ao paciente, em aditamento à denúncia. **6. Assim, tendo o Juízo de origem afirmado que as infrações tiveram o mesmo nexó fático, bem como que as provas dos delitos em apreço estão intimamente ligadas, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental e, por conseguinte, a necessidade de julgamento de todos os crimes em um mesmo processo, sob o comando de um único magistrado, a fim de preservar a segurança e a estabilidade jurídica dos pronunciamentos jurisdicionais.** Tal entendimento não merece ser revisto na via estreita do habeas corpus, por demandar incursão no conjunto fático-probatório dos autos. 7. Constatada a suposta ocorrência de crimes conexos, a competência deve ser fixada pela prevenção (arts. 83 e 78, II, "c", do CPP), em favor do primeiro Juízo que conheceu dos fatos, no caso, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Rondônia, local onde ocorreu o maior número de infrações (art.78, II, "b", do CPP). 8. A separação dos crimes para processamento e julgamento perante esferas jurisdicionais distintas, além de se mostrar contraproducente sob o aspecto da eficácia das provas a serem apresentadas, rende ensejo ao advento de sentenças contraditórias, o que acarretaria situação de indisfarçável insegurança jurídica. 9. Nos termos do art. 80 do CPP, a separação dos processos é providência que fica a critério do juiz de primeiro grau, devendo ser realizada nos casos em que reputar oportuno e conveniente para o bom andamento da instrução. 10. Habeas corpus não conhecido ... EMEN:  
(HC 201102306200,OG FERNANDES, STJ - SEXTATURMA, DJE DATA:16/09/2013..DTPB:.) (grifou-se)

HABEAS CORPUS. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO CUJA PREVALÊNCIA OCORRE TANTO EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE CRIMES MAIS GRAVES QUANTO PELO COMETIMENTO DO MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE, AINDA, DE SE INFIRMAR TAL DETERMINAÇÃO SEM INCORRER EM DETALHADO E MINUCIOSO EXAME DE PROVAS, O QUE É INVIÁVEL NA VIA CÉLERE E RESTRITA DO HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES EXTREMAMENTE COMPLEXAS. IMPETRANTES QUE DE NENHUMA MANEIRA COMPROVARAM A ALEGAÇÃO DE FALTA DE LISURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS MAGISTRADOS, NO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO QUE TEVE A COMPETÊNCIA PRORROGADA. PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU O RESPEITO ÀS REGRAS PROCESSUAIS. ORDEM DENEGADA. 1. **Ocorre a conexão quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexó fático, o que justifica o julgamento dos fatos no mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura faticoprobatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional.** 2. Segundo esclarecimentos dos próprios Impetrantes, as condutas investigadas sob a supervisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ referiam-se à emissão irregular de passaportes brasileiros em nome dos estrangeiros, por parte de Agentes da Polícia Federal. 3. Nas

investigações na Subseção de Campos dos Goytacazes, porém, esclareceu-se a participação de um outro Agente da Polícia Federal, que igualmente era investigado, junto à 6ª Vara Federal Criminal da Subseção do Rio de Janeiro, em Inquérito Policial também instaurado para fins de apuração de esquema de falsificação de passaportes existente. 4. A apuração dos fatos revelou, ainda, a relação entre o esquema de falsificação de passaportes e os diversos procedimentos que já em tramitavam na cidade do Rio de Janeiro, desde o ano de 2001, com a finalidade de investigar a suposta existência de organização criminosa estruturada dentro da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, supostamente integrada pelo Superintendente à época, passando pelos chefes de delegacia e chegando a agentes. 5. Dentre os desdobramentos, seguiu-se, em 2003, a instauração de inquérito, sob a supervisão da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para a apuração de condutas de servidores da União, que supostamente teriam incorrido nos crimes previstos nos arts. 288, 318, 319, 334 e 332, todos do Código Penal. 6. Posterior medida cautelar (interceptação telefônica) requerida no âmbito de tal inquérito (IPL 06/2003) apontou, então, para a existência de uma enorme e complexa organização criminosa relacionada a bingos e máquinas caça-níqueis, que culminaram, nas diversas ações penais referentes à operação da Polícia Federal conhecida como "Furacão". 7. **Não há dúvidas de que os crimes de maior gravidade e o maior número de infrações, no caso, referem-se à complexa operação Furacão - na qual se investigou expressivo número delitos, supostamente cometidos por diversas autoridades públicas, civis e militares, bem assim particulares -, que tramita perante o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e é desdobramento das investigações em que proferidos os atos ora questionados.** 8. **Tem-se, portanto, no caso, que o instituto da conexão foi corretamente aplicado na hipótese, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal do Rio de Janeiro, com base no art. 78, inciso 11, do Código de Processo Penal. Ora, no concurso de jurisdições da mesma categoria a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; e b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade.** 9. Mais. No caso, em que a investigação é extremamente complexa, tendo se desmembrado em diversos outros procedimentos, é inviável infirmar que o deslocamento da competência não se deu corretamente. Isso porque proceder a detalhado e minucioso exame de provas é absolutamente inviável na célere e restrita via do habeas corpus. 10. Ainda que assim não fosse, tem-se que todos os fatos posteriormente verificados na localidade de Campos dos Goytacazes foram desdobramentos das investigações iniciais ocorridas na cidade do Rio de Janeiro. Ora, se há que se invocar a regra da prevenção, que fosse na capital carioca. 11. Os Impetrantes questionam, por fim, a lisura das determinações para que os diversos feitos passassem a ser processados perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Porém, sequer lograram êxito em demonstrar desrespeito a regras processuais referentes à conexão. 12. Ora, não havendo comprovação pré-constituída nos autos, estreme de dúvidas, de que o comportamento de autoridades estatais responsáveis pela condução do feito não teria sido proba e escorreita, é de se rechaçar tais alegações, não se constituindo o habeas corpus a via adequada para tal deliberação, nem competindo, constitucionalmente, a este Superior Tribunal, concluir sobre fatos que, em verdade, configurariam delitos. 13. Assim, de nenhuma maneira os Impetrantes comprovaram a alegação de que, além de contrário a regras processuais, não ocorreu de forma reta o encaminhamento dos autos à Subseção do Rio de Janeiro. 14. Ordem denegada. (HC 20080213]261, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/03/2012 RSTJVOL.:00225 PG:00703 ..DTPB:.) (grifou-se)

Por fim, para firmar, com fundamento no **art. 78, inciso II, “b” e “c”, do Código de Processo Penal, a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR** para processar e julgar a totalidade dos fatos relacionados à denominada **“Operação Lava Jato”**, incluindo aqueles relacionados à Refinaria Abreu e Lima, no Estado de Pernambuco, registre-se que, na referida **Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000**, na data de 22 de abril de 2015 (ontem, portanto), foi proferida sentença condenatória em desfavor de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e outros, exatamente por fatos intrinsecamente relacionados aqueles noticiados no presente **Inquérito Policial** (de registro **0000498-95.2013.4.05.8300**).

Eis teor de notícia publicada na página oficial da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná:

Nesta quarta-feira (22/4) o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba prolatou nova sentença em uma das ações penais da assim denominada Operação Lava Jato (5026212-82.2014.4.04.7000).

Na sentença, foram condenados pela prática de crimes de lavagem de dinheiro Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Márcio Andrade Bonilho, Waldomiro de Oliveira, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior e Esdra de Arantes Ferreira. Também foram condenados por crime de pertinência à organização criminosa, Paulo Roberto Costa, Márcio Andrade Bonilho e Waldomiro de Oliveira. Foram absolvidos de todas as acusações Murilo Tena Barros e Antônio Almeida Silva.

Em síntese, no esquema criminoso que afetou as obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, o Consórcio Nacional Camargo Correa, contratado para obras na Refinaria Abreu e Lima, desviou recursos decorrentes do sobrepreço e superfaturamento do contrato para Paulo Roberto Costa, na época Diretor de Abastecimento da Petrobras, e para outros agentes públicos. Para ocultar o repasse dos recursos, foram celebrados pelo Consórcio contratos superfaturados de fornecimento de mercadorias e serviços com as empresas Sanko Sider e Sanko Serviços e, por estas, contratos simulados de prestação de serviços com a empresa MO Consultoria que é controlada por Alberto Youssef e inexistente de fato. Em uma posterior fase da lavagem, parte do dinheiro ainda foi remetida a outras empresas de fachada e igualmente ao exterior mediante contratos de câmbio para pagamento de importações simuladas.

Foram reputadas provadas pelo menos vinte operações de lavagem de dinheiro, no total de R\$ 18.645.930,13, entre 23/07/2009 a 02/05/2012, envolvendo os repasses do Consórcio à empresa MO Consultoria.

Foi ainda considerada provada uma operação de lavagem consistente na aquisição por Alberto Youssef de um veículo Land Rover para Paulo Roberto Costa, com ocultação da origem criminosa e titularidade dos valores envolvidos.

Reputou-se ainda provado que os acusados teriam se associado de forma permanente e estruturada para a prática de crimes graves, configurando o crime de pertinência a grupo criminoso organizado, ainda que não do tipo mafioso. Alguns acusados respondem a esta imputação em outras ações penais.

Foram fixadas penas que variam entre 11 anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, a quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

A pena de Alberto Youssef foi reduzida em vista de acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República (PGR) e homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Alberto Youssef terá que cumprir pelo menos três anos de prisão em regime fechado e o restante em regime aberto considerando a pena desta ação penal e as penas de outras eventuais condenações criminais.

A pena de Paulo Roberto Costa foi reduzida em vista de acordo de colaboração celebrado com a PGR e homologado pelo STF. A pena de Paulo ficou restrita ao período em que ficou preso preventivamente, 20/03/2014 a 18/05/2014 e de 11/06/2014 a 30/09/2014, devendo cumprir

ainda um ano de prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, contado de 01/10/2014, mais um ano contado de 01/10/2015, desta feita de prisão com recolhimento domiciliar nos finais de semana e durante a noite, após o que o restante da pena em regime aberto.

Foi ainda decretado o confisco de bens adquiridos com produto do crime pelos acusados, até o limite dos crimes reconhecidos na ação penal, R\$ 18.645.930,13. Também fixada indenização nesse montante em favor da vítima, a Petrobras.

Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, bem como outros acusados, respondem a outras ações penais relativas à assim denominada Operação Lavajato. Nas outras ações penais, em caso de condenação, o confisco e a indenização podem ser ampliadas.

Cabem recursos contra a sentença.

### III – CONCLUSÃO

*Ex positis*, opina o **Ministério Público Federal**, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, no sentido do **improvemento** do recurso em sentido estrito interposto, confirmando-se a **remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara Federal** de Curitiba/PR.

Recife, 23 de abril de 2015.

**MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA**

Procurador Regional da República

MADS/MCBS

L:\2015\Materias\Escrevendo\parecer8efot0fsroq669un5pn14kac0v.odt